



O PROCESSO DIGITAL ENCONTRA-SE
À DISPOSIÇÃO DOS SR(S)AL VERGADORES,
À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Excelentíssimo Presidente,

Pompeia-S?, 31.8.2020

D.2. ✓

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4262.989.18-9, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pompeia**, exercício de 2018, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/49AAAF0DAD847AD40654E7131041FDA8/sftp/00004262989189_e_outros.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **AGNON RIBEIRO DE LIMA**, Diretor Técnico de Divisão, em 31/08/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogério Caffer**, Presidente da Câmara Municipal, em 31/08/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0242298** e o código CRC **D57E712F**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004262.989.18-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Isabel Cristina Escorce Januário.

Advogados: Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de maio de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pompeia, relativas ao exercício de 2018.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,75%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 81,63%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,97%; Aplicação na Saúde: 29,90%; Transferências ao Legislativo: 2,76%; Execução orçamentária: superávit 2,55%.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos do item "Nomeações para Cargos em Comissão".

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **19/5/2020**

76 TC-004262.989.18-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2018.

Prefeito: Isabel Cristina Escorce Januário.

Advogado(s): Andréa Cristina Parra Cavaliere (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,75	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	81,63%	(60%)
Pessoal	51,97%	(54%)
Saúde	29,90%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,76%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 2,55%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pompéia**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR-4).

No relatório de fiscalização (evento 118) foram anotadas as seguintes ocorrências:

IEG-M – I-Planejamento, IEG-M – I-Fiscal, IEG-M – I-CIDADE e IEG-M – I-GOV TI
- inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Longo Prazo

- lançamento incorreto de dívidas no Passivo Permanente.

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais; divergência entre o saldo da conta bancária apurado pela Fiscalização e o informado pelo TJSP.

Despesa de Pessoal

- admissões de pessoal, não amparadas pela LRF, em face da extrapolação do limite prudencial; pagamento de horas extraordinárias.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- divergências entre o Quadro de Pessoal do Órgão e as informações prestadas via AUDESP; cargo em comissão (Chefe de Seção de Cultura) sem atribuições legalmente previstas.

Nomeações para Cargos em Comissão

- nomeação de servidores, na mesma data, para cargo efetivo e cargo em comissão, desconfigurando a necessidade do provimento efetivo; criação de vaga para cargo efetivo que não foi devidamente provido.

Subsídios dos Agentes Políticos

- incongruência nas leis municipais acerca da concessão de reajuste/revisão geral anual aos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete.

Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais

- divergência entre o valor constante no levantamento de bens do setor e o registrado no Balanço Patrimonial.

IEG-M – I-Educ

- inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; manutenção de algumas das irregularidades constatadas em fiscalização ordenada.

IEG-M – I-Saúde e IEG-M – I-AMB

- inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; alterações de respostas prestadas ao IEG-M.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal

- desatendimento às disposições da legislação em epígrafe.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências nos dados encaminhados.

Denúncias/Representações/Expedientes

- TC-17831.989.18: possíveis irregularidades referentes a gastos com pessoal e a nomeações para cargos em comissão. A matéria foi abordada nos itens "Despesa de Pessoal" e "Nomeações para Cargos em Comissão".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– falta de cumprimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 3/7/2019, a responsável pelas presentes contas, Sra. Isabel Cristina Escorce Januário, apresentou suas justificativas (evento 162), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 171.1), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 171.2), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 163, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, com recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Pompéia	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,5	6,3	6,4	7,4	7,4	5,7	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Pompéia	1.756	1.780	R\$ 17.648.063,06	R\$ 18.503.740,41
Região Administrativa de Marília	92.186	91.782	R\$ 823.781.604,23	R\$ 895.104.204,70
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Pompéia	R\$ 10.050,15	R\$ 10.395,36
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.936,08	R\$ 9.752,50
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Pompéia	20.901	21.027	R\$ 22.259.666,30	R\$ 26.767.493,71
Região Administrativa de Marília	969.656	973.642	R\$ 850.722.688,38	R\$ 937.360.538,58
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Pompéia	R\$ 1.065,00	R\$ 1.273,01
Região Administrativa de Marília	R\$ 877,34	R\$ 962,74
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B	B+	A	B+	B
2015	B+	B+	A	B	B	B+	B	B
2016	B	B+	B	C	B+	B+	C	B
2017	B	B+	B+	C	B+	B	A	B+
2018	B	B+	B+	C	B	B+	A	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2015 – TC-002417/026/15 – Favorável, com recomendações;

2016 – TC-004027.989.16-9 – Favorável, com recomendações; e

2017 – TC-006505.989.16-0 – Favorável, com recomendação.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004262.989.18-9

Os autos revelam que o Município de Pompéia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,75%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **81,63%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

As falhas referentes aos apontamentos do item “IEGM – I-EDUC” serão objeto das recomendações adiante propostas.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **29,90%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,97%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, embora tenha ocorrido divergência de dados, constatou-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

suficiência de pagamentos de precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta, atestada pela DEPRE.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pompéia**, relativas ao exercício de **2018**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, gestões ambiental, de Proteção à Cidade e de Tecnologia da Informação; b) promova à correção das divergências dos lançamentos e registros contábeis; c) observe as prescrições legais concernentes às vedações quando as despesas de pessoal atingirem valor superior ao limite prudencial; d) fixe as atribuições dos cargos comissionados na própria norma de sua criação; e) adote medidas imediatas para regularizar a divergência entre o valor constante no levantamento de bens do setor e o registrado no balanço patrimonial; f) elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à transparência e cumprimento de Lei de Acesso à Informação; g) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; h) atente às recomendações exaradas por esta Corte; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá em ocasião oportuna verificar as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos do item "Nomeações para Cargos em Comissão".

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

TCESP/UR-04: Cadastro SEI para Disponibilização de Processo das Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia 2018

"Marco Antonio Silva Fernandes de Lima" <malima@tce.sp.gov.br>

31 de Agosto de 2020 11:19

Para: camara@pompeia.sp.leg.br, cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br, cafe@camarapompeia.sp.gov.br

Cc: "UR-04 - Unidade Regional de Marília" <ur04@tce.sp.gov.br>

Excelentíssimo Senhor Márcio Rogério Caffer

Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Tendo em vista emissão de parecer prévio emitido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 19/05/2020, do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, exercício de 2018, TC-4262.989.18-9 e considerando a necessidade de encaminhamento de cópia em mídia digital do processo à Câmara Municipal, segue abaixo tutorial para cadastro do Presidente da Câmara Municipal no sistema SEI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Esse cadastro irá permitir a disponibilização do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia. Tendo em vista a suspensão de atendimento ao público devido à pandemia causada pelo Covid-19, esse procedimento será feito totalmente on-line.

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/vSEI-CadastroUsuarioExterno.pdf>

Após cadastro, entraremos em contato para novas instruções.

À disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,



Marco Antonio Silva Fernandes de Lima

Assessor Técnico de Gabinete

Unidade Regional de Marília - UR-4

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

e-mail: malima@tce.sp.gov.br

Fone: (14) 3592-1630